



Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia ____/____/_____, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 873, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE O RETORNO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS APÓS *LOCKDOWN* NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, do Estado de Minas Gerais, Sr.^a MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 91, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, de 31 de agosto de 1990:

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração, do estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo o território nacional, nos termos da Portaria No 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da Resolução 5529 de 25/03/2020, do estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governador do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 837/2020, o qual declara situação de emergência em âmbito municipal, em razão do Coronavírus SARS-Cov-2 (covid-19);

CONSIDERANDO a determinação do fechamento de atividades comerciais e prestação de serviços no município feita pelo Decreto 872/2020,

DECRETA



Art. 1º-Ficapermitido o funcionamento **dos estabelecimentos comerciais, a prestação de serviços suspensos pelo Decreto Municipal nº 872/2020**, em todo território do Município de São João do Paraíso,a partir do dia 04 de agosto de 2020,desde que obedecidos os protocolos de segurança do Programa Minas Consciente.

Art. 2º-A partir do dia 04 de agosto de 2020 será permitida a realização de missas, cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público, desde que tenham a duração máxima de 01h30min e respeitem as seguintes determinações:

I. Realização de missas e cultos limitado a 02 (duas) por dia, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo, 01 (uma) hora, entre o final de uma celebração e o início de outra, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

II. Seja obedecido o limite máximo de 30% (trinta por cento) da ocupação do templo, limitado a 50 (cinquenta) pessoas por vez;

III. Observar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os presentes, devendo, sempre que possível, saltar uma fileira de bancos;

IV. Impedir contato físico entre as pessoas;

V. Que seja realizado, preferencialmente, o aconselhamento individual;

VI. Disponibilização de álcool 70% na entrada dos templos e recomendar a constante higienização das mãos;

VII. Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial, que cubra nariz e boca;

VIII. Manter todas as janelas e portas abertas durante os horários de missas e cultos;

IX. Não utilizar ar condicionado;

X. Higienizar o templo após cada reunião;

XI. Incentivar aos fiéis o uso de máscaras de proteção e as medidas de higienização das mãos também nas vias públicas e nos estabelecimentos comerciais;

XII. Recomendar as pessoas que apresentem sintomas gripais que não frequentem os templos.



Art. 3º- Os transportes intramunicipais de passageiros, com linha na zona rural e urbana, poderão funcionar desde que atenda às seguintes exigências:

§1º. As empresa e prestadores de serviços elencadas no *caput* deste artigo deverão promover a readequação do transporte coletivo com vistas ao atendimento da situação emergencial, transportando somente 50% da capacidade do veículo, priorizando a utilização do sistema de arejamento externo;

§2º. Os serviços de transporte coletivo, bem como todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I. Adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória;

II. Manutenção da limpeza dos veículos;

III. Manter o distanciamento com os usuários de transporte público enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da pandemia.

Art. 4º- As academias, estúdios de pilates e congêneres poderão funcionar com horário marcado.

§1º. Academias e congêneres deverão obedecer o limite máximo de 07 (sete) pessoas por horário, enquanto os estúdios de pilates terão o limite máximo de 03 (três) pessoas por horário, devendo os profissionais evitarem contato direto com o aluno.

§2º. De modo a evitar a aglomeração de pessoas, deverá ser fixado o limite de 60 minutos para a realização da atividade física por cada grupo.

§3º. Entre cada grupo deverá ser respeitado o limite de 20 (vinte) minutos para higienização dos equipamentos.

§4º. Os bebedouros deverão ser devidamente isolados e recomendado aos usuários que levem sua própria garrafa de água.

§5º. Deverão ser disponibilizadas embalagens com álcool 70% para higienização dos aparelhos antes e depois da prática do exercício.

§6º. Os instrutores e professores deverão permanecer de máscaras de proteção e



incentivar o uso das mesmas pelos usuários.

§7º. As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, as do grupo de risco e as que apresentem sintomas gripais deverão ser orientadas a não frequentar os referidos estabelecimentos.

Art. 5º -Fica permitida a realização da Feira Livre, que ocorrerá exclusivamente aos sábados, podendo ser realizada ao longo da Rua Paulo Adrião, nos arredores da Praça da Matriz, da Praça do Mercado e da Praça Artur Trancoso (Praça da Fonte), com duração máxima de 6h, devendo ocorrer de 06:00h às 12:00h da manhã, nos seguintes moldes:

I . Haverá monitoramento de entrada e saída de pessoas, de modo a evitar aglomeração;

II. Nas proximidades do local de realização serão disponibilizadas torneiras com água e sabão para higienização das mãos;

III. As pessoas deverão ser orientadas a realizar suas compras com agilidade, mantendo-se o distanciamento social recomendado e retornando imediatamente a sua residência;

IV. O local da feira será estruturado, alinhando as barracas em 02 (duas) fileiras nas laterais da rua, mantendo um corredor central e distanciamento das calçadas;

V. As barracas terão tamanho padronizado, deverão ser montadas de maneira setorizada por tipo de produtos para facilitar as compras e evitar aglomeração de pessoas, mantendo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas, e mínimo de 1,5 (um metro e meio) do meio-fio;

VI. Os feirantes deverão manter o uso obrigatório de máscaras de proteção, bem como a higienização constante das mãos;

VII. Os produtos deverão estar embalados em sacos plásticos, sendo proibido o manuseio direto dos produtos com as mãos;

VIII. Os feirantes deverão manter a organização, higiene dos produtos e das barracas, disponibilizar álcool 70% e lixeiras na lateral da barraca;

IX. Os feirantes **não** poderão permitir o consumo de qualquer alimento e



bebidas no local;

X – Os feirantes, funcionários e ajudantes que estiverem com sintomas respiratórios, como tosse, coriza, espirros, falta de ar e febre, não poderão permanecer na Feira Livre.

Art.6º -Fica proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, entre outros,**com mais de 10 (dez)** pessoas, inclusive da mesma família que não coabitem, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 168/2018.

Art. 7º -O atendimento ao público nos órgãos da Prefeitura Municipal será realizado, preferencialmente, por meio de agendamento, nos termos definidos por cada secretaria.

Art. 8º - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara facial, que cubra boca e nariz, nas vias públicas e em todo e qualquer estabelecimento público ou particular, ressalvadas as exceções da Lei nº 13.019/2020.

Art. 9º - O não cumprimento dos protocolos de segurança definidos pelo Programa Minas Consciente e a infringência de qualquer norma descrita neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades da Lei Municipal nº 168/2018.

Art. 10º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São João do Paraíso - MG, 03 de agosto de 2020.

Mônica Cristine Mendes de Sousa

Prefeita de São João do Paraíso MG



*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 03 de agosto de 2020.